

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10650/000.870/91-15

Sessão de 10 de novembro de 1994 **ACÓRDÃO No. 102- 29.534**

RECURSO No. : 84.016

RECORRENTE : LISES DE MELO

RECORRIDA : DRF em UBERABA, MG

**IMPOSTO SOBRE A RENDA - FONTE -
RENDIMENTOS ISENTOS**

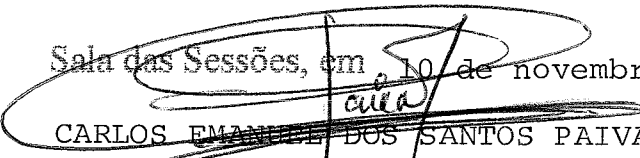
Os proventos de aposentadoria ou reforma recebidos pelos portadores das moléstias indicadas no inciso XIV do art. 6o. da Lei n. 7.713/88, bem como pelos aposentados ou reformados por acidente em serviço estão isentos do imposto sobre a renda.

Inexistindo previsão legal genérica, aplica-se o fator de correção de 1.20 apenas com relação ao período de 1990.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LISES DE MELO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1994.


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


URSULA HANSEN

- RELATORA


FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FA

ZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

09 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgado, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e José Carlos Passuello. Ausentes justificadamente os Conselheiros Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni e Júlio César Gomes da Silva.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10750/000.870/91-15

RECURSO No. 84.016

ACÓRDÃO No. 102-29.534

RECORRENTE LISES DE MELO

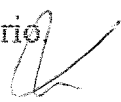
RELATÓRIO

LISES DE MELO, CPF n. 004.814.086-49, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Uberaba, MG, recorre a este Conselho de decisão que reconheceu o direito de restituição de Cr\$ 433.838,00, correspondente às retenções indevidas de imposto de renda, no período de janeiro de 1989 a junho de 1991, ressaltando que, por falta de previsão legal não é passível de correção monetária a devolução do imposto retido.

Decidiu, ainda, a autoridade julgadora "a quo" que, quanto ao exercício de 1991/90 houve compensação de Cr\$ 195.172,00 do imposto total retido de Cr\$ 210.712,00, pelo que somente autoriza a restituição de Cr\$ 15.540,00 não compensada, corrigida pelo fator de 1.20, na forma da IN n. 42, de 19/06/91.

Conforme comprova o documento de fls. 48, a restituição de Cr\$ 433.838,00 foi efetivada, via Ordem Bancária.

Irresignado, o contribuinte, em suas Razões de recurso voluntário, acostadas aos autos às fls. 49 a 51, reitera os argumentos anteriormente expendidos quanto à responsabilidade do órgão pagador e da Receita Federal de não efetuaram a retenção do imposto, ressaltando a dificuldade dos contribuintes de conhecer toda a legislação vigente, e, ainda que, sendo os débitos cobrados com juros e correção monetária, igual procedimento deveria ser adotado quando de sua devolução.

É o relatório 

PROCESSO N. 10650/000.870/91-15

Acórdão n. 102-29.534

VOTO

CONSELHEIRA URSULA HANSEN

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Considerando estar correta a decisão da autoridade monocrática no que concerne a falta de previsão legal que permita a restituição de tributos com juros e correção monetária;

Considerando, no entanto, que no ano base de 1990 foram retidos indevidamente Cr\$ 210.712,00 sobre os rendimentos isentos;

Considerando que, ao elaborar sua Declaração de Rendimentos, relativa ao exercício de 1991, tomando por base os rendimentos isentos, o contribuinte apurou Cr\$ 162.655,00 de imposto devido o qual, compensado com o imposto retido na fonte resultou em um pedido de restituição de Cr\$ 32.517,00, corrigido para Cr\$ 120.312,00;

Considerando que, estando comprovado que o ora Recorrente preenche todos os requisitos indispensáveis ao gozo do benefício fiscal, segundo disposto na Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, todos os rendimentos percebidos no ano pelo ora Recorrente estariam isentos, inexistindo imposto devido na Declaração, neste caso específico em exame,

Voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para que, após confirmado que o ora Recorrente não recebeu a restituição do imposto pleiteada na Declaração de Rendimentos, e deduzido o montante já creditado



Acórdão nº 102-29.534

em decorrência da decisão singular, seja complementada a devolução do tributo indevidamente retido em 1990, aplicado o fator de correção de 1,20.

Brasília, DF, 10 de novembro de 1994.


Ursula Hansen - Relatora